

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Desafeta áreas nas Quadras 1 a 13, 15, 17, 19, 21 e 23 da QNL da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, para implantação de programa habitacional para servidores públicos do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bens públicos dominiais, as áreas públicas de uso comum do povo com sete metros e cinquenta centímetros de frente e vinte metros de lado, localizadas nas cabeças das Quadras Residenciais Norte - QNL - da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, nos seguintes endereços:

I - Quadra L Norte 1, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

II - Quadra L Norte 2, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

III - Quadra L Norte 3, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

IV - Quadra L Norte 4, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

V - Quadra L Norte 5, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

VI - Quadra L Norte 6, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

VII - Quadra L Norte 7, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

VIII - Quadra L Norte 8, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

IX - Quadra L Norte 9, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

X - Quadra L Norte 10, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XI - Quadra L Norte 11, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XII - Quadra L Norte 12, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XIII - Quadra L Norte 13, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XIV - Quadra L Norte 15, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XV - Quadra L Norte 17, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XVI - Quadra L Norte 19, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XVII - Quadra L Norte 21, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J;

XVIII - Quadra L Norte 23, Conjuntos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

Art. 2º As áreas desafetadas por esta Lei Complementar poderão ter uso habitacional, obedecido o disposto no plano diretor local, as normas de construção e ocupação vigentes para as quadras onde se localizam e demais disposições legais.

Art. 3º A alteração de uso e loteamento de que trata esta Lei Complementar será incorporada ao Plano Diretor Local de Taguatinga.

Art. 4º A alteração do loteamento a que se refere o artigo anterior será registrada no cartório imobiliário respectivo, após cumprimento

dos dispositivos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto na Lei nº 245, de 27 de março de 1992.

Art. 5º Os lotes criados em decorrência da desafetação e alteração do loteamento a que se refere esta Lei Complementar serão utilizados para a execução de programa habitacional para servidores públicos civis e militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Terão acesso ao programa referido neste artigo os servidores que atenderem aos critérios do Instituto de Desenvolvimento Habitacional de Brasília - IDHAB - para programas sociais de habitação.

Art. 6º .Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.